ASS. 27-6-2014

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014 / 2016

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa acordante, a saber: TEEKAY SERVICES DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS Ltda., CNPJ: 07.007.475/0001-59, com sede na Avenida Rio Branco nº 108, 11º.andar - Centro -Rio de Janeiro — RJ — CEP 20.040-001 e de outro: o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, com sede na Av. Venezuela, 27 – grupo 616, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 34.114.744/0001-59, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Rua Silvino Montenegro, 102, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, com sede na Rua Camerino 128 – 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Av. Venezuela, 27 – grupo 608, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 34.092.544/0001-42, o SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE CNPJ 42.107.276/0001-13 com sede na Rua 1º de Março nº 23 grupo 807, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com a interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA, com sede à Avenida Passos nº 120 – 3º e 4º andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob CNPJ 34.063.305/0001-64, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que será regido pelas cláusulas seguintes:

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Acordo Coletivo ora pactuado abrange os empregados marítimos com vínculo com a Empresa Acordante, que serão lotados em navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou de gases liquefeitos, utilizados nos tráfegos de longo curso e cabotagem.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA — O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 01 de janeiro de 2016, iniciando-se sua vigência, após sua transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, e implantado pela Portaria nº 282, de 06 de agosto de 2007, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 02 de janeiro de 2014, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no mês de dezembro de 2014 acrescido de 2%, a título de ganho real, aplicado a partir de 01 de Janeiro de 2015 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 01 de Janeiro de 2016, exceto as cláusulas de ajuda de custo de viagem ao exterior e de recebimento de navio novo.

B

17.81%

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as rubricas constantes deste Acordo e conforme anteriormente empregadas, como Soldadas base (SB), Etapa (E), dobra de remuneração dos dias de repouso trabalhado (RSR), adicional noturno (AN), horas extras (HE), Adicional de insalubridade (AI), Adicional de Periculosidade (AP) todas especificadas nas cláusulas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo.

DA SOLDADA-BASE (SB)

CLÁUSULA QUINTA – A Empresa Acordante pagará mensalmente ao trabalhador aquaviário, a título de Soldada-Base, os valores conforme tabela abaixo:

A PARTIR 02/01/2014 ATÉ 01/01/2015

SB
1672,00
1672,00
993,26
744,96
993,26
744,96
993,26
993,26

DA ETAPA (E)

CLÁUSULA SEXTA - Fica estabelecido que a alimentação fornecida a cada profissional corresponde a **R\$ 391,87** (trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) por mês, não incorporável à Soldada-Base.

DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE (AI/AP)

CLÁUSULA SÉTIMA - A Empresa Acordante pagará a título de INSALUBRIDADE aos empregados que trabalharem na seção de máquinas como ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de 40% (quarenta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base, e, para os empregados de outras seções o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30% (trinta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base, não cumulativos, sendo que o pagamento de um adicional exclui o pagamento de outro e vice-versa.

DA HORA-EXTRA (HE)

CLÁUSULA OITAVA - Considerando que as circunstâncias especiais da prestação dos serviços em viagem sempre dificultam e, com freqüência, impedem o aponte direto das horas extraordinárias trabalhadas, tendo em vista a redução do módulo semanal para 44 horas, e, ainda, reconhecendo que a norma adotada nas convenções e acordos coletivos de trabalho anteriores, no que diz respeito à estimativa, para todos os profissionais, de um determinado número de horas extraordinárias a serem pagas por seus empregadores, constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais, as partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias correspondentes a todos os dias do mês, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (um, duzentos avos), do somatório da soldada-base com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade, ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

A. A.

AN 1

)2 Met

DO ADICIONAL NOTURNO (AN)

CLÁUSULA NONA - Tendo em vista a natureza especialíssima do trabalho a bordo, as partes acordam que os profissionais que, efetivamente, trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculadas tendo em vista o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou de periculosidade, se for o caso, e, também, ao valor convencionado para a etapa.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

CLÁUSULA DÉCIMA - Em face das peculiaridades do regime do trabalho aquaviário, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1994.

GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO (GO)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, uma gratificação a título de composição da remuneração final denominada Gratificação de Operação conforme tabela abaixo:

A PARTIR 02/01/2014 ATÉ 01/01/2015

Função	G O
ASD	1088,00
CTR	1088,00
MNC	1088,00
мос	965,00
MNM	1088,00
MOM	965,00
TAA	1088,00
CZA	1088,00

TABELA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Empresa Acordante pagará aos trabalhadores aquaviários, representados pelo Sindicato Acordante, os salários conforme tabela a seguir:

A PARTIR 02/01/2014 ATÉ 01/01/2015

Função	SB	Etapa	AI/AP	HE	AN	RSR	GO	Sal. Total
ASD	1672,00	391,87	501,60	2052,38	410,48	838,05	1088,00	6954,37
CTR	1672,00	391,87	501,60	2052,38	410,48	838,05	1088,00	6954,37
MNC	993,26	391,87	297,98	1346,49	269,30	549,82	1088,00	4936,71
MOC	744,96	391,87	223,49	1088,25	217,65	444,37	965,00	4075,59
MNM	993,26	391,87	397,30	1425,95	285,19	582,26	1088,00	5163,83
MOM	744,96	391,87	297,98	1147,85	229,57	468,71	965,00	4245,94
TAA	993,26 /	391,87	297,98	1346,49	269,30/	549,82	1088,00	4986,71
CZA	993,26	391,87	297,98	1346,49	269,30	549,82	1088,00	4936,71

D

499

AN

49.6, 1

3 M

DO CARTÃO DE ALIMENTAÇAO

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Além da alimentaçao fornecida na clausula da Etapa, a Empresa acordante, fornecerá aos seus empregados aquaviarios um cartão alimentação no valor mensal de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), não incorporável à Soldada-base.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir de janeiro de 2015, a empresa reajustará o cartão alimentação para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

AGUARDANDO EMBARQUE/CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO NO CIAGA/CIABA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Será assegurada aos empregados que estejam AGUARDANDO EMBARQUE (no ponto) e/ou participando de cursos de aperfeiçoamento no CIAGA/CIABA, por ordem da Empresa Acordante, remuneração constituída de soldada-base, etapa, insalubridade ou periculosidade, horas extras, dobra do repouso semanal remunerado e, se for o caso, o adicional noturno.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa Acordante pagará, no acúmulo de função, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, a soldada - base do tripulante substituído além da remuneração do empregado substituto.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 2 x 1, isto é, para cada dois dias de trabalho, o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 60 (sessenta dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes que permanecerem efetivamente embarcados após os períodos máximos acordados, terão direito, para cada 01 (um) dia de efetivo embarque, 02 (dois) dias de folga além do dia trabalhado, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente após o seu desembarque.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tendo em vista as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo determinarem a necessidade de efetivo descanso do trabalhador aquaviário nas suas folgas e férias, para que retorne em plenas condições de exercício de suas funções, considera-se justa causa para a rescisão de seu contrato de emprego o comprovado trabalho aquaviário para outra empresa durante os referidos períodos de descanso remunerado

PARÁGRAFO QUARTO - O tripulante que por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

JAHL!

AN

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Considerando-se os regimes especialíssimos de trabalho previstos na CLÁUSULA DÉCIMA, e em seus parágrafos, as partes convencionam que as férias anuais previstas no Art. 129 da CLT, serão concedidas em um único período de 30 (trinta) dias, acrescidos de 1/3 deste valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, durante a vigência deste acordo a empresa acordante pagará aos empregados abrangidos pelo presente acordo, um valor correspondente a 10 (dez) dias do salário no retorno das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por tempo de Empresa, calculado sobre o salário do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

PERIODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	3%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	4%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	6%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	7%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	8%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	9%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
Com 13anos e menos de 14 anos de empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
Com 18 nos e menos de 19 anos de empresa	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	21%
Com 20 anos e menos de 21anos de empresa	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

MU A

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A Empresa Acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários representado pelo Sindicato Acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem área.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, a Empresa Acordante pagará aos trabalhadores representados pelo o Sindicato acordante, o valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e tres reais), por cada embarque e por cada desembarque.

DOCAGEM NO BRASIL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Será assegurada aos marítimos, quando participando de docagem em portos nacionais, um auxílio financeiro diário, aqui denominado de "AUXÍLIO DOCAGEM".

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido para todos os tripulantes não alojados em hotel um auxílio transporte diário de valor igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será devido durante todo o período de docagem.

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa Acordante se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR, que será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) conforme tabela abaixo:

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante estiver viajando para o exterior, por conta da Empresa Acordante, o trabalhador fará jus às diárias estipuladas do caput desta cláusula.

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO (DIÁRIA)
Contramestre/Aux. Saúde	U\$ 26,08
Marinheiros/Moço/Cozinheiro/Taifeiro	U\$ 23,60

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As substituições, enquanto persistirem, assegurará ao substituto o salário do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO RECEBIMENTO DE NAVIO NOVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Aos marítimos que viajarem ao exterior para recebimento de navio novo, será paga uma ajuda de custo diária no valor de **U\$ 110,00 (cento e dez dólares),** independente de seu salário, destinada a cobrir as seguintes despesas:

- a) deslocamento;
- b) alimentação;
- c) lavanderia;
- d) telefonemas e correspondências particulares;
- e) gorjetas e outras pequenas despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O pagamento se iniciará no dia da saída do Brasil e terminará no dia de efetivo embarque e alojamento no navio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As despesas de hospedagem correrão integralmente por conta da Empresa Acordante.

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- Será assegurado ao tripulante, se e enquanto estiver em efetivo exercício de função superior, uma gratificação de valor igual à diferença entre sua respectiva remuneração total e a remuneração total correspondente a nova função.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A Empresa Acordante devera, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 70.000,000 (setenta mil reais).

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A empresa manterá assistência médica supletiva, e Odontológica para todos os trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com R\$ 10,00 (dez reais) de participação dos mesmos no custeio da assistência médica, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho, esposas, maridos, companheiras (os), filhos (as), enteados (as).

DA HOSPITALIZAÇÃO NO EXTERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de hospitalização fora do porto nacional, a Empresa Acordante arcará com os custos médicos e hospitalares, bem como o pagamento dos salários em reais, até o repatriamento e legalização da situação do marítimo junto ao INSS.

4

DO SINISTRO A BORDO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Na hipótese de sinistro a bordo, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 8 (oito) soldadas-base, que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, assim como, uniformes do empregado, desde que devidamente comprovados.

DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração bruta do comandante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, às expensas da Empresa Acordante, transladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a (o) companheira (o) inscrita (o) para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO EXAME DEMISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A Empresa Acordante obrigar-se-á a mandar processar exames médicos e clínicos nos tripulantes por elas dispensados antes da homologação dos distratos, só podendo dispensá-los após a constatação de que os empregados não são portadores de doença profissional, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, ou de dispensa imotivada com aviso prévio indenizado. A presente Cláusula aplicar-se-á ao empregado admitido a mais de 12 (doze) meses da época da rescisão de contrato.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- A Empresa Acordante comunicará ao Sindicato Acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a empresa acordante ficará obrigada a remunerar o trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes, que seja eleito para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito como se embarcado estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa acordante ficará desobrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, a obrigação de remunerar unicamente

B

MIL

aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DA VISITA DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa Acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando solicitada, a Empresa Acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A Empresa Acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa Acordante se compromete a manter o Sindicato Acordante informado sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de trabalhadores aquaviários, sendo, esta última, efetivada preferencialmente entre os candidatos encaminhados pelo Sindicato acordante tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa Acordante.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A Empresa Acordante fornecerá mensalmente ao Sindicato acordante uma listagem de desconto de mensalidade, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados ao Sindicato. E fornecerá, também mensalmente, uma relação completa dos trabalhadores representados pelo Sindicato Acordante, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no mês.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Empresa Acordante descontará em folha normal de pagamento, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como Contribuição Assistencial aos Sindicatos, nos termos do disposto nos incisos IV do artigo 8º. Do Capitulo II da Constituição Federal , desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento , pela Companhia, da comunicação do sindicato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O empregado que por motivo alheio a sua vontade não conseguir manifestar sua oposição ao desconto no prazo previsto no caput desta cláusula, poderá solicitar a devolução do valor descontado junto ao sindicato.

PARAGRAFO SEGUNDO - Sendo a Empresa Acordante somente fonte retentora da Contribuição, caberá aos sindicatos a responsabilidade de qualquer pagamento por decisão judicial decorrente de ações ajuizadas por empregados contra o referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa acordante, a partir da assinatura deste Acordo, repassará mensalmente, juntamente com a mensalidade sindical, uma importância por cada trabalhador aquaviário representado pelos

AM

9,00

Sindicatos acordantes, para os Sindicatos acordantes a título de ajuda educativa, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários, conforme tabela a seguir:

A PARTIR 02/01/2014 ATÉ 01/01/2015

ENTIDADE	VALORES
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas	R\$99,79
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Convés	R\$ 99,79
Sindicato Nacional dos Taifeiros e Cozinheiros	R\$ 99,79
Sindicato Nacional dos Mestres e Contramestres	R\$ 99,79
Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante	R\$ 99,79

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa acordante, repassará mensalmente, uma importância no valor de **R\$ 219,53** (**Duzentos e dezenove reais e cinquenta e tres seis centavos**), a título de ajuda educativa, para a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -FNTTAA, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A Empresa Acordante e o Sindicato Acordante, se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventual divergência, de modo a que se tenha um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A empresa se compromete a cumprir o disposto na Lei 9537 de 11/11/97, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º, em seu parágrafo único, "o embarque e desembarque do tripulante submetese às regras do seu contrato de trabalho" servindo a convenção coletiva de trabalho e as anotações na CTPS como prova do cumprimento do artigo citado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, e estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando os seus efeitos legais após a transmissão via eletrônica. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da Empresa Acordante, ressalvada a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

E por estarem justos e acordados assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 07 (sete) vias de igual teor, iniciando-se a vigência após a transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa

4

nº 09, de 05 de agosto de 2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2014

TEEKAY DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Kristen Alexander Tischendorf - Diretor CPF 060.588.727-66

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS César da Silva Siqueira - Diretor Administrativo CPF 362.097.327-04

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MAQUINAS

EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS Jorge Luiz Medeiros da Silva - Diretor Administrativo

CPF: 955.070.277-49

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Sílvio Luiz Porto – Diretor Presidente
CPF 581.680.527-49

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E

PANIFICADORES MARÍTIMOS

José Américo Gonçalves Pessanha - Diretor Procurador

CPF 125.717.1X7-15

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE

Luis Alves Netto - Diretor Presidente

CPF 419.777.697-72

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA Sílvio Luiz Porto – Diretor Secretário Geral CPF 581.680.527-49